



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.940134/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.870 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria COFINS/COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APECIAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

Cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração a análise efetiva do crédito pleiteado, desconsiderando eventual erro formal no preenchimento da Declaração Compensação/DCOMP.

Nos termos do art. 170 do CTN, para a homologação de compensação o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não se revela necessária a realização de perícia quando os elementos constantes dos autos do processo são suficientes para formar a convicção do julgador. O indeferimento de pedido de perícia, que tenha por objetivo a demonstração de elementos, cujo ônus da prova é do contribuinte, que teve oportunidade, durante todo o período, desde o início do procedimento fiscal até a fase impugnatória, de trazer aos autos os documentos probatórios necessários e não se desincumbiu a contento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hédio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 9338.43904.031006.1.7.04-3409, transmitida em 09/10/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/01/2001, a título de Contribuição para COFINS, atinente ao período de apuração 12/2000, com débito da Contribuição para CSLL, referente ao período de apuração 10/2004, no valor de R\$ 17.077,67.

Por meio do Despacho Decisório nº 808245876, emitido eletronicamente (fl. 99), o Delegado da DERAT, homologou parcialmente a compensação declarada, alegando restar saldo disponível insuficiente para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 19/12/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 15, na qual alega, em síntese, que:

1) Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação apresentada pela Requerente, na qual se compensou débito de CSLL de 10/2004, no valor histórico de 28.52654, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS (12/2000).

2) A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB, referente ao 4º trimestre de 2000, entregue pela requerente.

3) Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: (i) se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; (ii) se o valor do débito é maior do que o valor do crédito - tributo em aberto; (iii) se existem mais créditos vinculados do que débito apurados-crédito disponível.

4) No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora não é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

5) Para o período de apuração em questão (12/2000), foi apurado débito de COFINS, no valor de R\$ 1.339.078,39. Como forma de pagamento do débito apurado foi vinculado um DARF no valor de R\$ 1.351.923,11. Tal valor é superior ao débito efetivamente apurado, o que configura crédito em favor da requerente.

6) Entretanto, conforme mencionado, não bastará apenas o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo FISCO) com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência de crédito, sendo regular a compensação realizada.

7) O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP.

8) Aquele que pagou tributo indevido ou a maior, deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.

9) No presente caso, a Requerente, tendo apurado crédito decorrente de pagamento indevido a título de COFINS para o período de apuração referente a novembro de 2000, pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores.

10) Entretanto, ao preencher suas obrigações acessórias, a Requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito.

11) Da diferença entre o valor apurado e o recolhido surge saldo de pagamento a maior, para o Darf em questão, superior ao utilizado na declaração de compensação em questão.

12) A base de cálculo que serviu de parâmetro para a DCTF transmitida continha valor de receita superior ao que efetivamente representava a base de cálculo do COFINS.

13) Deste modo, a nova apuração realizou estorno, a base de cálculo apurada.

Tal redução gerou impacto na COFINS apurada após o efetivo pagamento daquele período de competência.

14) Em outras palavras, deve prevalecer a boa-fé da empresa e o princípio da verdade material, até porque, restou aqui demonstrada a existência de créditos suficientes para a quitação integral, tal qual fora lançado nos registros contábeis.

15) Um erro material no preenchimento de uma DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente de pagamento indevidamente efetuado, muito mais porque os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.

16) Com base no exposto, fica claro que (i) o montante de R\$ 17.077,67 foi recolhido a maior, a título de COFINS; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 1.351.923,11; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

17) Dessa forma, impõe-se a homologação da compensação nº 29338.43904.031006.1.7.04-3409.

18) Considerando que o crédito compensado pode ser demonstrado mediante análise da documentação contábil que suporta os recolhimentos efetuados, bem como as apurações realizadas, a Requerente protesta pela produção de prova pericial contábil.

19) Para tanto, formula os seguintes quesitos:

1 - Da análise da documentação contábil e das apurações realizadas pela Requerente, é possível identificar a existência de pagamento a maior de COFINS em 12/2000?;

2 - Se sim, tal valor foi corretamente utilizado pela Requerente?

20) Indica como assistente técnico o Sr. Paulo Vidal, brasileiro, casado, contador, com endereço profissional na Rua General Polidoro, nº 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

21) Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado, até o limite do crédito demonstrado.

22) Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.25/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela Requerente.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I (RJ) decidiu a matéria consubstanciada pelo Acórdão 13-29.005, de 27 de abril de 2010, julgando a manifestação de inconformidade improcedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE - Prescindível é a realização de perícia quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

retificadora em confronto com a apuração contábil, (caso apresentada), serem elementos suficientes a comprovar seu direito líquido e certo. Mesmo porque, o Despacho Decisório alega restar saldo disponível insuficiente para a composição dos débitos informados, em virtude de o mesmo (saldo) já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte. Para o DARF informado no valor de R\$ 1.351.923, 11 foi localizado nos sistema da RFB dois pagamentos nos valor de R\$ 3.139,61 e R\$ 1.348.783,48, respectivamente.

Neste sentido, a alegação da recorrente, com todo respeito, resta totalmente equivocada. A ausência da prova viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CPC

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional/CTN).

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil que possibilitasse a comparar com os valores declarados na DCTF retificadora. Porém, até mesmo no recurso voluntário não traz documentação que se possa aferir a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Junta aos autos cópia da DCTF retificada e "Planilha Comparativa".

Nesse sentido, nas declarações de compensação apresentadas, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de

haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional/CTN.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Considerando que o crédito compensado pode ser demonstrado mediante análise da documentação contábil que suporta os recolhimentos efetuados, bem como as apurações realizadas, a Recorrente protesta pela produção de prova pericial contábil.

Com relação ao pedido de realização de diligência para providências de produção de prova pericial contábil e/ou obtenção de novos documentos, cabe dizer que no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências e perícias que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis.

Nos expressos termos do citado art. 18 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993) o pedido de realização de perícia/diligência deve ser analisado se é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, *verbis*:

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

Como se percebe, o dispositivo consagra a idéia de que a prova produzida por meio da perícia ou da diligência, antes de qualquer outro motivo, tem como objetivo firmar o convencimento da autoridade julgadora, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. Os termos da norma **“quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável”** estão claramente dirigidos à autoridade julgadora, que, apenas e tão somente quando julgar serem, diligências ou perícias, necessárias, as determinará.

A diligência requerida, no caso em exame, é absolutamente prescindível e não existe nenhuma justificativa para sua realização, mesmo porque, o ônus da prova é do contribuinte, que teve oportunidade, durante todo o período, desde o início do procedimento fiscal até a fase impugnatória, de trazer aos autos os documentos probatórios necessários e não se desincumbiu a contento.

Portanto, indefiro o pedido de diligência.

Enfim, não logrando a interessada apresentar elementos que comprovem a totalidade do crédito que alega possuir frente à Fazenda, acompanho o quanto decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 15374.940134/2008-50
Acórdão n.º **1301-001.870**

S1-C3T1
Fl. 15

CÓPIA